



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 790/2019, de 18 de abril de 2019.

**Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, na forma que especifica e dá outras providências**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito sanciona a seguinte

### **LEI**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, instrumento de planejamento, nos termos do Anexo 1 desta Lei, que tem por objetivos estabelecer ações para a universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso à todos os usuários do Município e:

- I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação;
- II - implementar os serviços em prazos factíveis;
- III - criar instrumentos para a regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;
- IV - estimular a conscientização ambiental da população e;
- V - atingir condições de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei o PMSB considera saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I - abastecimento de água potável;
- II - esgotamento sanitário;
- III - drenagem urbana e manejo de águas pluviais;
- IV - limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, incluindo sua Gestão Integrada.

**Art. 3º** A revisão do PMSB deverá ser elaborada em articulação com os prestadores de serviços correlatos.

**Parágrafo único.** O PMSB poderá ser revisado diretamente pelo Município, por intermédio de consórcio público intermunicipal, quando houver participação, ou de forma integrada com o respectivo Plano Regional de Saneamento Básico devendo, em qualquer hipótese ser:

- I - elaborado e revisado para um horizonte contínuo de, no mínimo, vinte anos;
- II - revisado no máximo a cada quatro anos ou em prazo inferior, quando necessário for, preferencialmente em períodos coincidentes com a vigência dos planos plurianuais;
- III - monitorados e avaliados sistematicamente pelos organismos de regulação e de controle social;
- IV - estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos das Políticas Municipais e Estaduais de Saneamento Básico, Saúde e Meio ambiente.

**§ 1º** O disposto no PMSB é vinculante para o Poder Público Municipal e serão invalidadas as normas de regulação ou os termos contratuais de delegação que com ele conflitarem.

**§ 2º** A delegação integral ou parcial de qualquer um dos serviços de saneamento básico definidos nesta Lei, consoante com a legislação federal, observará o disposto no PMSB.

**§ 3º** No caso de serviços prestados por meio de contrato, as disposições do PMSB, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

econômico-financeiro, que poderá ser feita através de revisão tarifária ou aditamento das condições contratuais.

**Art. 4º** A revisão do PMSB deverá efetivar-se de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo deverá prever fases de:

- I - divulgação das propostas, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;
- II - recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e;
- III - análise e manifestação do Órgão Regulador.

§ 1º A divulgação das propostas do PMSB dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados por audiências públicas e da internet.

§ 2º O Executivo Municipal regulamentará os processos de elaboração e revisão do PMSB ou dos planos específicos, observados os objetivos e demais requisitos previstos nesta Lei e no art. 19, da Lei Federal n.º 11.445/2007.

**Art. 5º** Fica a Secretaria Municipal de Agricultura encarregada da operacionalização e acompanhamento do PMSB, sendo suas atribuições:

- I - ter acesso aos documentos e informações dos prestadores dos serviços de que trata o PMSB;
- II - promover a inserção e a compatibilização das informações referentes aos serviços municipais de saneamento básico com o SINISA – Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico e com demais sistemas informatizados no âmbito estadual e municipal;
- III - receber denúncias e reclamações de usuários relativas à prestação de serviços, devendo, quando necessário, encaminhá-las à Agência Reguladora competente.

**Art. 6º** O controle social dos serviços de saneamento básico do Município de Medianeira será de responsabilidade do Conselho de Controle Social de Saneamento Básico instituído por meio da Lei Municipal n.º 499/2015.

**Art. 7º** São assegurados aos usuários de serviços públicos de saneamento básico:

- I - conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que possam estar sujeitos;
- II - acesso a informações de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;
- III - acesso aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços elaborados ou aprovados pelo organismo regulador;
- IV - acesso aos relatórios regulares de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 18 de abril de 2019.

Ricardo Endrigo  
Prefeito